



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 008/2021 – CGM-PMM-INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2021/01.04.016-SEMAD
OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS, GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONSULTORIA EM PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA ESCOLHIDA: M.N.B AMORAS
VALOR GLOBAL: R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Trata-se da análise deste Controle Interno quanto ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2021-PMM-INEX entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA E M.N.B AMORAS**, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados relativos à assessoria em captação de recursos, gestão de convênios e consultoria em projeto técnico de engenharia e fiscalização de obras pública para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Marituba -PA, pelo valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), totalizando o montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) por um período de seis meses.

- Instrução Processual:

- a) Constam nos autos: Memorando do Secretário de Administração solicitando a contratação do objeto supra discriminado;
- b) Termo de Referência;
- c) Proposta da pessoa jurídica M.N.B AMORAS no valor de R\$15.000,00 pelo período de seis meses;
- d) Ofício requerendo Dotação Orçamentária;
- e) Despacho informando a Dotação Orçamentária;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- g) Autorização para abertura de procedimento administrativo e consequente solicitação;
- h) Termo de Autuação e Convocação da pessoa jurídica para apresentação de documentos;
- i) Documentação da empresa relativa quanto a qualificação de regularidade fiscal, trabalhista, técnica e habilitação jurídica;
- j) Minuta do Contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- k) Parecer Jurídico nº 005.0801/2021 manifestando-se favoravelmente pela contratação dos serviços técnicos.

DA ANÁLISE:

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e tem suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº031 de 01 de janeiro de 2021, que, para tanto foi nomeada servidora para o exercício da função de Controlador Geral.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados por este órgão a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Preliminarmente, cumpre salientar que não consta nos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade através de justificativa subscrita por setor técnico capaz de substanciar a decisão do Secretário de Administração em adotar a Inexigibilidade de Licitação como forma mais adequada para contratação, porém, a Assessoria Jurídica em seu parecer acima discriminado ratifica a escolha, fundamentando o presente procedimento para a contratação direta com fulcro no art. 13, II c/c art. 25, II, ambos da Lei de Licitações e Contratos Públicos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ainda sobre o tema, a contratação direta de empresa especializada por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI da Magna Carta, e, alinhado à Súmula 252, TCU, está atrelada à incidência dos seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) serviço técnico profissional especializado;
- b) existência de um objeto singular;
- c) sujeito titular de notória especialização.

Desta forma, a sistêmica do dispositivo demonstra que, somente o profissional com reconhecida e comprovada qualidade no ofício possui o diferencial que afasta a possibilidade de competição.

Nesse sentir, não se pode confundir singularidade com exclusividade ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de competidores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. Dessa maneira, a singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial, não sendo suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, já que, de per si, não o faz especial (singular).

Com referência ao objeto do contrato, para se tratar de procedimento de inexigibilidade, este deve está inserido ao conceito de “serviço técnico” elencado no rol do artigo 13 da Lei de Licitações, não cabendo para tanto o serviço de publicidade, e, ao analisar os autos, entende-se que, para esses serviços, o primeiro requisito para enquadramento na hipótese de inexigibilidade encontra-se atendido, tal como descrito no inciso IV, do art. 13 da citada lei.

Quanto a presença de características singulares a ponto de se tornar a licitação inviável, mister que se faça uma análise sobre o que compõe o núcleo do objeto da contratação, pois é exatamente nele em que se identificará a peculiaridade que poderá torná-lo singular, questão esta que fora demonstrada através da apresentação do núcleo do objeto do serviço a ser executado, ou seja, a própria demonstração da obrigação principal exposta nos autos.

No tocante ao último requisito, “*sujeito titular de notória especialização*”, o próprio §1º conceitua o termo, quando: “Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

- Da Discricionariedade do ato de escolha do profissional:

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nesse contexto, tal escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato, ou seja, aplica-se um juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

profissional executor (experiências, publicações, desempenho anterior, por exemplo), em comparação com os dados dos demais possíveis executores.

Tal fundamentação se substancia com a orientação dada pelo professor Celso Antônio Bandeira de Melo quando esclarece que “É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata”.

Por tal orientação, percebe-se que a escolha da profissional se deu através tanto da ponderação subjetiva da proposta apresentada, contextualizando a complexidade do serviço e o valor ali cobrado, restando concluída a análise quando a este ponto em especial.

- Da Dotação Orçamentária:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi apresentada pelo departamento de contabilidade na seguinte rubrica:

02 – Prefeitura Municipal de Marituba

04.122.0031.2-007 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Gestão

04.122.0002.2-349 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração

3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

- Da Regularidade Fiscal e Trabalhista e demais documentações da empresa:

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista da pessoa jurídica. Oportunamente, informa-se que fora feita a verificação e autenticidade das seguintes certidões: Comprovante de Situação Cadastral, Certidões de Regularidade com as Fazendas: Federal (válida até 21/03/2021), Estadual de Natureza Tributária (13/02/2021) e Não Tributária (13/02/2021) e Municipal (emitida na data de 27/08/2020, válida por 180 dias), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 25/02/2021) e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (válido até 20/01/2021), devendo toda documentação permanecer válida durante todo o período em que o contrato estiver ativo.

- Da Publicação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, devendo o gestor promover a RATIFICAÇÃO da inexigibilidade e PUBLICAÇÃO no prazo de 05 dias como condição de eficácia do ato. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

- Do Prazo de Envio ao Mural dos Jurisdicionados – TCM-PA:

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º, III da Resolução nº 11.535 TCM/PA, de 01 de julho de 2014, alterada pela Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

-DA MANIFESTAÇÃO:

Ante ao exposto, por estar em conformidade com o estabelecido na Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes a matéria, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito, devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada ao processo, o comprovante de publicação em imprensa oficial do Termo de Ratificação conforme o artigo 26, caput da Lei 8.666/93, bem como do comprovante de publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados.

É a Manifestação.

Marituba (PA), 08 de janeiro de 2021

Michelle Sanches Cunha Medina

Analista de Controle Interno

Nerilyse M. Tavares Rodrigues

Controladora Geral de Marituba